



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PROJETO DE LEI N.º 54/02

## DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE NEGRA.

**Artigo 1º** - Fica por esta Lei <sup>(não)</sup> complementar, criado o CONSELHO MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE NEGRA, de caráter deliberativo, que terá as seguintes atribuições:

I - Formular diretrizes e promover, em todos os níveis da Administração Direta e Indireta do município, atividades que visem à defesa dos direitos da comunidade negra, eliminação das discriminações que a atingem, bem como à sua plena inserção na vida sócio-econômica e político cultural;

II - Assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres, deliberando e acompanhando a elaboração e execução de programas do governo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questões relativas à comunidade negra, com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III- Desenvolver, realizar e publicar estudos e pesquisas relativos à problemática da comunidade negra;

IV - Sugerir ao Prefeito Municipal a elaboração de projetos de Lei que visem assegurar e ampliar os direitos da comunidade negra e eliminar da legislação disposições discriminatórios;

V - Fiscalizar e tomar as providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da comunidade negra;

VI - Desenvolver projetos que promovam a participação da comunidade negra em todos os níveis de atividades;

VII - Estudar os problemas, receber sugestões da sociedade, opinar e deliberar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

Praça Tiradentes, 41 - Caixa Postal 247 - CEP: 35.400-000  
Fone: (31) 3551-1466 - Geral - Fax: (31) 3551-1645

Câmara Municipal de Ouro Preto

PROTOCOLO

N.º 654

Correspondência Recebida

Em 26 / 04 / 02 /

As 15 hs v. 56 min.

Enka Figueiredo



## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

II – Apoiar realizações concernentes à comunidade negra e promover entendimentos e intercâmbio com organizações nacionais e internacionais afins ou não;

IX – manter entendimentos com o fim de obter apoio para a realização de projetos de sua autoria, junto à iniciativa privada, nacional ou internacional, bem como à administração direta ou indireta estadual e federal, assim como junto às empresas de capital misto de todos os níveis de administração do país;

X – Elaborar, aprovar, modificar ou revogar seu regimento interno;

XI – Criar o fundo de captação de recursos privados ou públicos a serem geridos pelo Conselho. X

**Parágrafo Único** – O Poder Público Municipal concederá auxílio ou subvenção ao Conselho, mediante apresentação de programas e planos de atividades, observadas as formalidades exigidas pelo Poder Público e pelo fundo de Participação e respeitadas as normas legais.

**Artigo 2º** - O Conselho Municipal de participação e desenvolvimento da Comunidade Negra será composto por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cidadania de Desenvolvimento Social; X

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes; X

VI - 01 (um) representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - 01 (um) representante da Liga Mundial de Capoeira; X

VIII - 01 (um) representante das Escolas de Samba;

IX - 01 (um) representante das Religiões Afro-Brasileiras;

X - 02 (dois) representante de Movimento Cultural e Social Afro-Brasileiro. X

**Parágrafo Único** – Os representantes previstos nos incisos VII, VIII, IX e X, serão eleitos pelos seus pares em assembleias amplamente divulgadas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

**Artigo 3º** - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas mas consideradas como de serviço público relevante.

**Artigo 4º** - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

**Artigo 5º** - O Conselho será administrado e representado por uma Diretoria Executiva, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, escolhidos dentre seus membros titulares.

**Artigo 6º** - A Administração Municipal fica obrigada a prestar quaisquer informações que o Conselho necessitar para desenvolver seu trabalho.

**Artigo 7º** - A Administração Municipal fica obrigada a fornecer condições estruturais para o pleno funcionamento do Conselho.

**Artigo 8º** - A designação e a posse dos membros do Conselho deverão ocorrer contados da publicação da presente Lei complementar. -

quatro X  
dias?

**Artigo 9º** - Compete aos membros do Conselho:

I - Elaborar o regimento interno no prazo contados da data da posse dos membros do conselho;

quatro X  
dias?

II - Consolidar a estrutura organizacional do conselho;

III - Exercer todos e quaisquer atos inerentes à administração e gestão dos objetivos do conselho.

**Artigo 10º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, aos 26 de abril de 2002.

*Maria José C. I. Leandro*  
Maria José C. I. Leandro  
VEREADORA

**DISTRIBUIÇÃO**

Aos 29 de abril de 2002  
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)  
competente(s). \_\_\_\_\_

De que para constar lavrei este.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto



## PARECER

### CRIAÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO

Consulta-nos a Câmara Municipal de Ouro Preto acerca da criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, sob a responsabilidade do Vereador Walter.

É o relatório. Emite-se o Parecer:

De antemão, cabe aludir acerca da natureza tríade da repartição dos Poderes elencados no cerne da própria Magna Carta vigente, em sobretudo, sob a égide do Município *persi*.

Perquirindo a conjuntura do atual Estado Brasileiro e seus basilares jurídicos, ao lume da Constituição Federal de 1988, instauradora do Estado Democrático de Direito, rezou em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil é constituída pela acoplação indissolúvel de Estados-Membros e Municípios, bem como pelo Distrito Federal. Dessarte, revela-se o Município como parte integradora e precípua no contexto do Estado Federado Brasileiro, apesar de contendas tangenciais à sua natureza constitucional, questão de somenos importância à análise em tela. Ademais, a confirmação do Município enquanto ente efetivamente integrante da Federação Brasileira dá-se através dos dispositivos supra-legais, a saber art.1º, art.18, art.30 da CF/88.

Como bem leciona Alexandre de Moraes, compõe-se o Município da tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração. Ademais, expõe o douto:

*“a autonomia municipal, da mesma forma que a dos Estados-membros, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.”*<sup>1</sup>

Joaquim Castro Aguiar, analisando a autonomia municipal, assevera com propriedade que

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 5ªed..São Paulo: Atlas, 1999, p.252



# Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Estado de Minas Gerais



*“a autonomia municipal envolve quádrupla concepção: à de governo próprio, faculdade de eleger livremente seus representantes políticos (autonomia política), jungiu-se a de legislar (autonomia legislativa), a de administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto à instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas (autonomia financeira) e à organização e prestação dos serviços públicos de interesse local (autonomia administrativa).”<sup>2</sup>*

Incontestável a posição do Município enquanto ente integrante da Federação Brasileira, dotado de autonomia nos termos das Constituições Federal e Estadual, sujeitando-se, assim, aos princípios constitucionais estabelecidos - limitativos e conformadores de seu poder legiferante.

Até a promulgação da Constituição de 1988, os Municípios sujeitavam-se à legislação estadual. Tal sujeição, com a Carta de 1988, encontra-se definitivamente extirpada, pois conforme dicção do art. 29 da CR/88, possui o ente local competência para elaborar sua Lei Orgânica, senão vejamos:

*“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:  
(...).” (grifos nossos)*

A LOM - Lei Orgânica Municipal - é o documento disciplinador e fundamento de validade das normas editadas em âmbito municipal, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Outro não é o entendimento de Jair Eduardo Santana que preleciona que

*“...a Lei Orgânica recebeu seu fundamento lógico da Carta Federal e esta, de sua vez, determina a observância de certos parâmetros dentro dos quais se encontram os princípios da própria Constituição Federal, princípios da Carta Estadual, as regras constitucionais destinadas especificamente à organização dos Municípios, dentre outras regras de condicionamento e observação obrigatórios...a Constituição Federal é a sede do fundamento de validade da Lei Orgânica,*

<sup>2</sup> AGUIAR, Joaquim castro. *Competência e Autonomia dos Municípios na Nova Constituição*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 111.



# Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Estado de Minas Gerais



*de modo que é ali que se encontram plasmados os dispositivos e princípios que determinam a regência daquela.*<sup>3</sup>

Conforme entendimento acima esposado, a legitimidade da LOM subsume-se ao modelo plasmado nas Constituições Federal e Estadual.

Em sendo assim, atenta contra as Constituições Federal, Estadual e Municipal o projeto de lei em comento uma vez que inobserva o princípio da separação dos poderes ( art. 2º, CR/88 ).

A LOM somente pode dispor validamente de regras conforme o modelo plasmado na Constituição da República ( art. 29, CR/88 ), sob pena de inconstitucionalidade. Logo, não pode o Poder Legislativo estabelecer ao seu alvedrio as competências dos poderes locais.

A Constituição Federal é a fonte definidora das competências de cada um dos poderes e onde estão previstos os instrumentos de controle de um poder sobre o outro, estabelecendo o chamado sistema de freios e contrapesos. Nesse sentido, devem as cartas Estadual e Municipal conformar-se ao disposto no diploma maior.

Para manutenção do próprio Estado exige-se o equilíbrio entre os poderes. E o Legislativo e Executivo Municipais, em respeito ao princípio da separação dos poderes, devem ser considerados, nas diversas relações que estabelecem, como ocupantes de um mesmo plano.

As funções executiva e legislativa são inconfundíveis. O exercício dessas funções cabe a órgãos distintos dentro da estrutura federativa brasileira, sendo que as atribuições de cada poder encontram modelo de observância obrigatória na Constituição Federal.

Tem-se pois que cada um dos poderes transita em campos distintos de atribuições específicas e intransferíveis. Logo o Projeto de Lei 23/02 fere de morte o princípio da separação dos poderes e o modelo federal disposto na Carta da República.

Estabelece a Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, observado o modelo federal e o princípio da separação de poderes, que:

*"Art.78. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*(...)*

*II- do Prefeito:*

*(...)*

<sup>3</sup> SANTANA, Jair Eduardo. *Competências Legislativas Municipais*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey. p. 100/101.



# Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Estado de Minas Gerais



e) a organização dos órgãos da administração pública;  
(...)

Como se depreende das normas acima elencadas cada poder transita em campos distintos de atribuições específicas e indelegáveis, não podendo ocorrer a devassa de um sobre o outro.

A Lei Orgânica do Município de Ouro Preto versa em seu art.37 acerca da criação de Conselhos Municipais específicos, todos de natureza consultiva, tal como o mesmo texto afirma. Dispõe, ainda, na norma inserta no §4º, do art.37 que "na medida em que haja interesse e necessidade por parte do Poder Público ou da comunidade, poderão ser criados, por lei, novos conselhos, nos moldes estabelecidos nesta Lei Orgânica."

Estabelece, também, a Constituição Municipal quais conselhos terão caráter deliberativo não mencionando, desse modo, à respeito do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra. Este, tal como se expõe no aludido Projeto de Lei nº54/02, tem erroneamente o caráter deliberativo, caminhando a contra-gosto da retromencionada Lei Orgânica. Excetuam-se, todavia, quanto à natureza, apenas os Conselhos Municipais de Saúde e de Assistência Social, ambos com caráter deliberativo (§1º, art.37 LOM ).

Doutro modo, também revela o choque de competência o ditame legal da Lei Orgânica Municipal em tela em seu art.78, inciso II , *alínea e*, ao se considerar matéria de iniciativa privativa do Prefeito a organização dos órgãos da administração direta.

O douto José Rubens Costa, em sua Obra *Manual do Prefeito e do Vereador*, afirmou, com propriedade, que as leis ou requerimentos votados pela Câmara não podem determinar ao Prefeito que execute obras, promova serviços, e, tampouco, não pode a lei advinda de iniciativa de Vereadores instituir conselhos ou órgãos municipais.( *in Manual do Prefeito e do Vereador*. Belo Horizonte: Del Rey, p.134)

Tal projeto afronta o princípio da separação dos poderes e impede o exercício de competência legalmente prevista. Nesse sentido caminha a inteligência de Hely Lopes Meirelles que preleciona que "*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura o do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local ( CF, art.2º, c/c art.31 ), podendo ser invalidado pelo judiciário.*" ( *in Direito Municipal Brasileiro*, 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p.544).

Lembramos, também, que a Constituição do Estado de Minas Gerais no seu art.173, *caput* e parágrafo primeiro, determina que a Câmara Municipal está impedida de intervir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, em consonância com os princípios da autonomia, harmonia e independência dos Poderes Municipais. Destacamos que tal regra é de observância obrigatória pelos entes municipais em virtude do disposto no art.172 da Carta Estadual.



# Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Estado de Minas Gerais



## CONCLUSÃO.

Diante do exposto concluímos pela inconstitucionalidade do projeto de lei em comento por vício de iniciativa e por caracterizar flagrante devassa do Legislativo no Executivo, pois desconsiderou princípios de observância obrigatória para todos os entes da federação - princípio da simetria com o centro - e preceitos insculpidos na Lei Orgânica do Município de Ouro Preto.

Ouro Preto, 17 de maio de 2002.

É o nosso parecer, *sub censura*.  
À consideração superior.

Gustavo Henrique Pataro Pinto  
OAB/MG 79836

Eder Marques de Azevedo  
Estagiário Acadêmico



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

slat

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 54/2002

A Vereadora Maria José Cerceau Ibraim Leandro apresenta para apreciação do Plenário, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação de Desenvolvimento da Comunidade Negra.

A Comissão analisando a matéria proposta e o parecer jurídico apresentado pelo vereador Walter Fernandes sobre a mesma, é de parecer pela sua rejeição e, sugere a autora que faça uma Indicação ao Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2002.

**Vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares -presidente**

**Vereador Walter F. da Silva-vice-presidente**

**Vereador Lúcio dos Passos Silva -membro**

**Vereador Geraldo Alves Godinho-membro**

**Vereador Jarbas Eustáquio Avellar-membro**

Peidiu requerimento  
William Deolato - Rogério Fernandes



**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO**  
Cidade Patrimônio da Humanidade



REQUERIMENTO Nº 393/04

Exmo. Sr.  
Vereador Jarbas Eustáquio Avellar  
Presidente da Câmara Municipal de  
OURO PRETO

Excelentíssimo Senhor:

REQUEIRO de Vossa Excelência retirada dos Projetos de Lei abaixo discriminados de minha autoria.

**Projeto de Lei nº 43/02** – Dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais do Município.

**Projeto de Lei nº 44/02** – Cria o Projeto “Paleo da gente”, destinado a estimular as atividades culturais.

**Projeto de Lei nº 45/02** – autoriza o Poder Executivo a adotar o Programa de Combate à violência Doméstica.

**Projeto de Lei nº 48/02** – Autoriza convênio entre a Prefeitura Municipal e o Juizado Especial de Pequenas Causas, para implantação da Justiça Itinerante no Município.

**Projeto de Lei nº 49/02** – Determina a inclusão do teste HIV, dentre os exames que constituem o Pré-Natal, no Município.

**Projeto de Lei nº 50/02** – Autoriza o poder executivo a criar o Conselho Municipal de Pesquisa e Custos.

**Projeto de Lei nº 52/02** – Dispõe sobre as condições para comercialização de produtos geneticamente modificados (transgênicos) no Município.

**Projeto de Lei nº 54/02** – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de participação de desenvolvimento da Comunidade Negra.

**Projeto de Lei nº 09/03** – Dispõe sobre a instalação de equipamentos eletrônicos para identificar infratores e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 07/03** – Cria o fundo de incentivo e amparo ao estudante universitário e dá outras providências.

Nestes termos, pede e espera deferimento, em 6 de dezembro de 2004.

Câmara Municipal de Ouro Preto

**PROTOCOLO**

Nº 1978

*Mysseancho*  
Vereadora Maria José C. Ibraim Leandro - PDT

Correspondência Recebida

Em 6 / 12 / 04.

As 17 hs e 11 min.

*W. Oliveira*  
Praça Tiradentes, 41 - Caixa Postal 247 - Cep 35.400-000 - Ouro Preto - MG  
Fone: (31) 3551-1466 - Geral - Fax: (31) 3551-1645

*Deferido*  
*6/12/04*  
*[Signature]*